



27 de Março de 2020

DIÁRIO OFICIAL DE AURIFLAMA

www.auriflama.sp.gov.br - www.auriflama.sp.gov.br/doa

Ano 2020 - Edição nº 230 - ORDINARIA

SUMÁRIO

ADMINISTRAÇ

1

Lei nº 2442, de 16 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 000, de 25 de setembro de 2017. Publicação centralizada e coordenada pelo Departamento de Administração divisão de Comunicação da Prefeitura de Auriflama - SP

DEPARTAMEN

8

Contato: imprensa@auriflama.sp.gov.br
Telefone: 17 3482-9000

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Auriflama poderão ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico: www.auriflama.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.auriflama.sp.gov.br/doa/

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Auriflama
CNPJ 45.660.594/0001-03
Rua João Pacheco de Lima, 44-65, Centro
Telefone: 17 3482-9000



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Auriflama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.auriflama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.improfic.com.br/auriflama

imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 2442, de 16 de maio de 2017



ADMINISTRAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AURIFLAMA/SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, d, CF) e elenca diversos direitos fundamentais, os quais explicitam e positivam o sistema de valores materializado pela Constituição Federal, são base de todo o ordenamento jurídico e se afiguram como verdadeiras diretrizes para a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico:[footnoteRef:2] [2:

GONÇALVES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional. 9º Ed. Juspodivm. 2017.]

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais demarcam “uma obrigação ao Estado de colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material”, ou seja, “além dos direitos de prestação jurídica, temos os direitos de prestação material que visam reduzir desigualdades fáticas”:[footnoteRef:3] [3:

Idem citação anterior.]

CONSIDERANDO que dentre as várias características dos direitos fundamentais está a EFETIVIDADE que enuncia o dever de o Poder Público, em suas ações, sempre se voltar para o cumprimento destes direitos, que funcionam como verdadeiros parâmetros de organização e limitação dos poderes constituídos, representando prestações que vinculam os Poderes Públicos, inclusive o Poder Executivo, conforme ensina o mestre Bernardo Gonçalves: “a Administração Pública, em seu sentido mais amplo (...) está estritamente vinculada à observância dos direitos fundamentais, sob pena de nulidade de seus atos. Ainda, aqueles que atestam a duvidosa existência de um espaço discricionário para a ação administrativa, acabam por reconhecer que dentro desse espaço deve-se priorizar o

atendimento dos direitos fundamentais, como elementos necessários para a concretização do bem e da finalidade pública”:[footnoteRef:4] [4:

Idem citação anterior.]

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e respaldados pelas demais normas do ordenamento jurídico (arts. 3º e 4º, Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre os quais os direitos à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade (art. 227, CF), que lhes devem ser garantidos com ABSOLUTA PRIORIDADE;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia que às crianças e adolescentes também é assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade: “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo valer a vontade constitucional, inaugurou a proteção integral no ordenamento jurídico pátrio, conferindo às crianças e adolescentes uma proteção principiológica e holística, compreendida como um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela de seus direitos: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que decorrem da proteção integral uma série de princípios, dentre os quais o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, postulado que impõe, na análise do caso concreto deve-se sempre buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, que confira maior concretude aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente: “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes em situação de risco e executar suas decisões, inclusive, requisitar serviços



artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto a família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicara incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família”.

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos são órgãos deliberadores e controladores das ações relacionadas à proteção da infância e juventude, conforme o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, recentemente, situação de pandemia do novo coronavírus[footnoteRef:5], que culminou na necessidade de reorganização dos serviços públicos e privados para a adoção de medidas indispensáveis para prevenir a

contaminação de pessoas e a disseminação da COVID-19; [5: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>]

CONSIDERANDO que a situação atual demanda organização com responsabilidade e seriedade, de modo a acatar as medidas de controle sanitário sem interromper os indispensáveis atendimentos de proteção das crianças e dos adolescentes;

RECOMENDA-SE ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselheiros Tutelares:

1. DISCIPLINA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS ENQUANTO VIGORAREM AS RESTRIÇÕES REFERENTES À PANDEMIA DO NOVO

CORONAVÍRUS. Que disciplinem, em conjunto e administrativamente, o atendimento à população, contemplando medidas aptas a garantir:

1.a.1. o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, em sistema de rodízio, mantendo o pessoal mínimo para assegurar o atendimento, inclusive em regime de plantão;

1.a.2. orientação e comunicação à população quanto às restrições dos atendimentos na forma presencial, os quais devem ser reservados, excepcionalmente, para casos emergenciais, para evitar a aglomeração de pessoas;

1.a.3. priorizar o atendimento via telefone e e-mail, com ampla divulgação desta informação e dos telefones e endereços eletrônicos para a comunidade;

2. Que adotem medidas preventivas no âmbito do órgão visando a redução dos riscos de contaminação e propagação da doença (insumos para higienização e lavagem de mãos, para limpeza, manutenção de distância de, no mínimo, um metro, das pessoas que serão atendidas e entre os conselheiros etc);

3. Que organizem e adequem as rotinas administrativas internas de trabalho, de modo que as atividades do órgão não sofram descontinuidade (registro dos atendimentos/ registro de presença/plantão/manutenção de contato com demais órgãos do sistema de garantia de direitos);

4. Que suspendam reuniões e a participação em eventos que impliquem na exposição a número elevado de pessoas e aglomerações;

5. Que assegurem medidas para a execução do trabalho à distância aos Conselhos Tutelares com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e aqueles portadores de doenças crônicas que integram o grupo de risco de mortalidade por COVID-19 (hipertensão, diabetes, problemas cardíacos, pulmonares, renais e hepáticos, doenças autoimunes, imunossuprimidos, ou que utilizem medicamentos que diminuem a imunidade, tais como corticoides);

6. Que assegurem o imediato afastamento de conselheiros tutelares que apresentem sintomas de febre aliados a sintomas respiratórios (tosse, falta de ar, dor de garganta e coriza) e o seu encaminhamento ao serviço de saúde;

7. Que orientem a população a não buscar atendimento presencial do Conselho Tutelar caso estas ou seus familiares apresentem sintomas de febre aliados a sintomas respiratórios, casos que deverão ser atendidos, na maior medida possível, à distância, exceto casos urgentes que demandem sindicâncias, visitas e acolhimento, e recomendem o pronto encaminhamento para avaliação médica;

8. Que assegurem o atendimento SE FOR NECESSÁRIO E URGENTE, das crianças e adolescentes (em situação de risco pessoal, acolhidas ou em vias de acolhimento), que apresentem sintomas, DE MODO A POUPÁ-LOS NO MÁXIMO A QUALQUER EXPOSIÇÃO A RISCO PELO ALTO PODER DE CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO VÍRUS, buscando evitar a contaminação das demais crianças e adolescentes, inclusive os já acolhidos;

Assinala-se o prazo de 05 (cinco) para a regulamentação formal dos trabalhos e remessa do documento elaborado ao Ministério Público e de outros 05 (cinco) dias para VIABILIZAR A AMPLA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE ORGANIZAÇÃO PARA A COMUNIDADE, ressaltando-se, desde já, a responsabilidade civil e penal atinente, caso não se dê o devido cumprimento aos termos deste documento.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar para cumprimento, bem como ao Prefeito do Município, para fins de conhecimento;

Registre-se no SIS-MP.

OS DESTINATÁRIOS DEVERÃO CONFERIR À PRESENTE A PUBLICIDADE DEVIDA, COM SUA AMPLA DIVULGAÇÃO LOCAL, POR TODO O MEIO DE IMPRESSA POSSÍVEL, INCLUSIVE AFIXAÇÃO NOS EDITAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E CONSELHO TUTELAR LOCAL.

Auriflama, 27 de março de 2020

BRUNA DA COSTA NAVA

~~ZAMBON~~
Promotora de Justiça

Rua: Dr. Márcio da Mata Bianco, nº 52-25 – 1º andar -
Centro | Auriflama/SP
17-3482-1801 - e-mail: pjauriflama@mpsp.mp.br



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);



CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de Auriflama.

2) Objeto:



Deve o Município analisar eventual necessidade de decretação de situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito - e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinar a adoção das seguintes medidas:

- (i) suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes e comércio em geral;
- (ii) suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;
- (iii) proibir a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;
- (iv) suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;
- (v) em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cuius*;
- (vi) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;
- (vii) suspender as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário;
- (viii) em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado; (b) disponibilização de álcool em gel aos usuários e



MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE AURIFLAMA

trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

(ix) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

(x) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Auriflama, 20 de março de 2020.

BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON
Promotora de Justiça

Rua Dr. Márcio da Mata Bianco, nº 52-25 - Centro | Auriflama/SP
17-3482-1801 - e-mail: pjauriflama@mpsp.mp.br

Página 4 de 4



DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA
DEP. DE EDUCAÇÃO

Estado de São Paulo
CNPJ 45.660.594/0001-03
(17) 3482-9000

João Pacheco de Lima, 44-65 - Centro - CEP - 15350-000 - Auriflama/SP
www.auriflama.sp.gov.br

dir.educacao@auriflama.sp.gov.br

SEGUNDO COMUNICADO SOBRE ATIVIDADES DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO

A Diretora da Educação Municipal, no uso de suas atribuições legais, com o objetivo de combater a disseminação da COVID-19, comunica:

Todas as unidades escolares da rede municipal devem permanecer fechadas até segunda ordem. Os trabalhos remotos e home office, devem continuar de acordo com as orientações de cada Equipe Gestora.

A previsão, segundo o Secretário Rossieli, domingo 19:00 às 20:00, dia 22, em Videoconferência, é de 3 a 4 meses de duração da pandemia. As escolas poderão ser, caso necessitem, cedidas para vacinação ou leitos improvisados. Cada Diretor deve ficar atendo para essas demandas urgentes da saúde.

Os professores da rede municipal de Auriflama estarão em recesso escolar e se necessário, férias ou licença prêmio. Todos deverão estar atentos às atividades de informação e orientações a serem realizadas de forma online:

- Portal da Prefeitura Municipal de Auriflama;
- DOA – Diário Oficial de Auriflama;
- Redes sociais da Prefeitura Municipal, do Departamento de Educação e de cada Unidade Escolar.

Caso o professor enfrente dificuldades de conexão em sua residência, os diretores e coordenadores de cada escola estarão de sobreaviso para que possam atendê-los, em caráter excepcional. O professor deve enviar material para o Programa Escola em Casa no WhasApp da Gestão Escolar ou E-mail da Unidade Escolar e que depois de analisar e verificar o material deverá encaminhar para o WhasApp 17 99619-5741 ou E-mail: dir.educacao@auriflama.sp.gov.br.

**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA
DEP. DE EDUCAÇÃO**Estado de São Paulo
CNPJ 45.660.594/0001-03

(17) 3482-9000

João Pacheco de Lima, 44-65 - Centro - CEP - 15350-000 - Auriflama/SP

www.auriflama.sp.gov.br**dir.educacao@auriflama.sp.gov.br**

Reforçamos que a equipe gestora da escola e demais funcionários devem garantir um quantitativo de dois (2) funcionários, uma vez por semana – quarta-feira e/ou em casos extraordinários – nas unidades escolares de modo a garantir, limpeza e preservação do patrimônio da escola. Sem atendimento a alunos ou comunidade. Nesse período, a direção, em comunicação com o Departamento de Educação, deve organizar e atentar para a mudança no Calendário Escolar 2020.

Confira as mudanças no Calendário Escolar 2020:

PERÍODO	ANTERIOR	COM A MUDANÇA
Recesso Escolar – uma semana	20 a 24 de abril	23 a 27 de março
Recesso Escolar – uma semana	13 a 16 de outubro	30 de março a 3 de abril
Férias – duas semanas	09 a 26 de julho	06 a 20 de abril

Auriflama, 27 de março de 2020.

Suzeti Aparecida Braccialle Vitrio

Diretora do Departamento Municipal de Educação